

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.273 DE 2003

Institui regime especial para alteração estatutária das associações.

Autor: Dep. Pastor Francisco Olímpio

Relator: Dep. João Alfredo

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise dispõe sobre a aplicação do prazo de um ano, previsto no artigo 2.031 do novo Código Civil, à alteração estatutária das associações que tiveram seus atos constitutivos na forma da lei anterior.

Considera ainda as associações, dentre as pessoas jurídicas de direito privado, a pessoa que requer tratamento diferenciado, haja vista a grandeza territorial do país e o livre exercício do direito a liberdade de associar-se.

Por fim, ressaltando o princípio da segurança jurídica, instituiu a não aplicação imediata das novas regras do Código Civil de 11 de janeiro de 2002 naquilo que diz respeito a alteração estatutária, mas a observância do disposto nos atuais estatutos das Associações.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O novo Código Civil, vigente desde do dia 10 de janeiro de 2002, em seu art. 2.031, previu prazo de um ano para que as associações, fundações e sociedades, constituídas nas formas das leis anteriores, se adaptassem às suas disposições.

O mesmo diploma legal, no seu art. 2.033, ressalta que as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas previstas no art. 44, bem como transformação, incorporação, cisão e fusão devem obedecer, desde logo, às novas regras.

A proposta em epígrafe, por sua vez, dispõe que as deliberações da Assembléia Geral para alteração estatutária, prevista no parágrafo único do art. 59, devem, no caso das associações, regerem pelos próprios estatutos, durante a vigência do prazo de um ano, disposto no art. 2.031,.

Ocorre todavia que esse prazo anual terá seu termo final no dia 11 de janeiro de 2004 e a esmagadora maioria dessas pessoas jurídicas, até o momento, ainda não tiveram qualquer iniciativa para adaptação dos seus atos constitutivos.

As Juntas Comerciais e os Cartórios de registro Civil de Pessoas Jurídicas já denunciam a baixíssima demanda de arquivamento e advertem que se todas as pessoas jurídicas procurarem modificar os seus contratos ou estatutos na última hora, o grande volume de pedidos poderá implicar na paralisação do sistema.

O grande motivo dessa inércia é o fato de que o novo Código Civil, lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, desde sua vigência, vir recebendo um número

considerável de propostas para sua modificação, na Câmara dos Deputados, o que acaba gerando expectativas para essas pessoas jurídicas.

Assim, o prazo previsto pelo projeto em epígrafe é exíguo, fazendo com que seja necessária o seu **alargamento para dois anos contados do dia 11 de janeiro de 2004**. A ampliação desse prazo não importará em prejuízo algum para a sociedade brasileira nem frustrará qualquer outro dispositivo referido no novo Código Civil.

A redação atual do Projeto n.º 1.273 de 2003, não oferece solução ao problema, pois limita-se a excluir as associações do âmbito de abrangência do art. 2.043. Esse dispositivo, por sua vez, estabelece que a adaptação dos atos constitutivos das pessoas jurídicas de direito privado, tal como exigido pelo art. 2.031, já deve obedecer às regras do novo Código. Assim, a adaptação do estatuto da associação só poderá ser feita em assembléia (art. 59), assim como a alteração do contrato social das sociedades limitadas exige a aprovação dos sócios que representem $\frac{3}{4}$ do capital social (art. 1.076, inc. I). A modificação dessa regra, apenas não evitará a ocorrência dos graves acima mencionados.

Deve, portanto, esta comissão aproveitar a proposta, redirecionando-a à solução do verdadeiro problema, relativo ao prazo de adaptação previsto no art. 2.031.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei sob exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, quanto ao mérito, na forma do seguinte substitutivo:

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.273 DE 2003

Institui regime especial para alteração estatutária das associações.

Autor: Dep. Pastor Francisco Olímpio
Relator: Dep. João Alfredo

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 2.031 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.031 – As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 02 (dois) anos para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concebido aos empresários.

Art.2º - Revoga-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Sala das Comissões em 03 de dezembro de 2003.

Dep. João Alfredo

RELATOR